

GILSON MRAES
ANA PATRICIA MORAES



POR GENTILEZA, AO DEVOLVER O
PROCESSO AO ARQUIVO GERAL,
RETORNÁ-LO À CAIXA DE ORIGEM.

PODER JUDICIÁRIO

PERNAMBUCO

**PROCESSO COMUM
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL
- IDOSO -**

LEI Nº 10.173/2000

0003839-40 2008.2.17.09910

18/0006/000799-1

Ass.: 003711178

Vara: Segunda Vara Cível

Juiz: Adriana Tavares

Advogado: J. M. Costa

Assessor: J. M. Costa

Posto: 181 AMERICA OBTINHA NACIONAL DE CREDITO

DEFENSORIA

OK

2007.001.061705-2

22/05/2007 - 14:00

4º Ofício Reg
Sont.

Cartório da 8ª Vara Cível - Cível

Cobrança

Autor:

MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS

Autar:

MARIO JOAQUIM DE SANTANA

Adv:

José Otivaldo Brito da Silva (RJ057088)

Réu:

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv:

Felipe João Leite, 114.085 (B-39)

INDICE SUMÁRIO

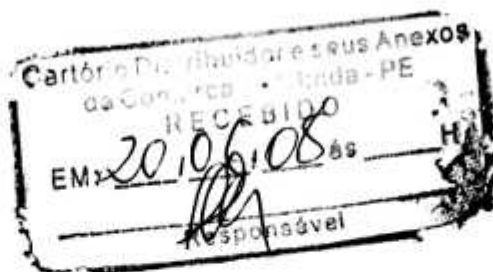
Fls. _____	Inicial
Fls. _____	Certidão de custas
Fls. _____	Procuração – Autor
Fls. _____	Substabelecimento s/reservas – Autor – Fls. _____
Fls. _____	Rol de testemunhas
Fls. _____	Quesitos
Fls. _____	Despacho liminar de conteúdo positivo (observar se será designada uma Audiência de Conciliação)
Fls. _____	Concessão de J. G.
Fls. _____	Citação positiva
Fls. _____	SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM CASO DE OCORRER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fls. _____	Ata de audiência (saneador)
Fls. _____	Contestação
Fls. _____	Procuração - Réu
Fls. _____	Substabelecimento s/reservas – Réu – Fls. _____
Fls. _____	Rol de testemunhas do réu
Fls. _____	Quesitos do réu
Fls. _____	Designa pericia
Fls. _____	Laudo pericial
Fls. _____	Laudo crítico
Fls. _____	As partes se pronunciam
Autor _____ Réu _____	
Fls. _____	Esclarecimentos periciais
Fls. _____	Designa AIJ
Fls. _____	Ata da AIJ (poderá ser aberto prazo para memoriais)
Fls. _____	Depoimentos
Memoriais	
Autor - Fls. _____ Réu - Fls. _____	
Fls. _____	SENTENÇA C/OU S/PENSIONAMENTO
Fls. _____	Embargos de Declaração

07
Fe

Fls. _____ Apelação
Fls. _____ Contra-razões
Fls. _____ Subam ao TJ
Fls. _____ Mudança de endereço
Fls. _____ Substabelecimento sem reservas

OBSERVAÇÕES: Fls. _____ Certidão final de custas
Fls. _____ Trânsito em julgado
Fls. _____ Ofício de baixa
Fls. _____ Outros (Mudança de
endereço/mudança de rito/mudança de pólo, Auxiliares da Justiça:
MP/Curador, Determinação de arquivamento provisório, Acordos
maiores que 180 dias).

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**



MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI do SDS/PE nº 2349660, inscrita no CPF nº 448.803.914-68, **MARIO JOAQUIM DE SANTANA**, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da CI do SDS/PE nº 1940986, inscrito no CPF nº 967.902.264-53, residentes na Rua Projetada, nº 9, 4ª Etapa, Rio Doce, Olinda, PE, vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, com fundamento na Lei nº 6.194/74, em combinação legal com a Lei 8.441/92, pelo rito **SUMÁRIO** (art. 277, do Código de Processo Civil), em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

INICIALMENTE, solicitam a V.Exa. se digne deferir a **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** do presente feito, na forma do disposto no Artigo 1211-A e 1211-B, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 71 e seus parágrafos da Lei 10.741 de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), pois, o autor possui idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme cópia de documentos em anexo.

Solicitam, ainda a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que os requerentes não possuem condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o signatário como seu causídico.

DOS FATOS:

No dia 13 de dezembro de 1987, **MARIA JACILENE DE SANTANA, filha dos autores**, faleceu em virtude de um acidente automobilístico, conforme documentos em anexo.

Na qualidade de beneficiários da vítima, os suplicantes protocolizaram, administrativamente, junto a suplicada, o pedido de pagamento do SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT, a que tinham direito por falecimento de sua filha, tendo a demandada efetivado, naquela época o pagamento de Cz\$ 17.562,50, que corrigido monetariamente, corresponde hoje a R\$ 87,85, conforme tabela em anexo, à título de indenização de SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Porém, *o artigo 3º, alínea a*, da Lei 6194/74, determina, sem dúvida, que o valor do SEGURO DPVAT, em caso de morte, será de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

DO PEDIDO

Face ao exposto, solicitam à V. Exa. seja designada data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do CPC, determinando, desde logo, a citação da seguradora-ré, para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia e confissão, pedindo e esperando a inteira **PROCEDÊNCIA** do pedido, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de uma indenização que tenha como base as seguintes verbas:

a) Pagamento da indenização do SEGURO DPVAT no valor equivalente à 40 (quarenta) vezes o maior salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro (efetivo pagamento), na forma do art. 3º, alínea a, c/c 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, acrescidos de juros e correção monetária onde couber, deduzido o valor da importância já paga administrativamente, no valor de R\$ 87,85.

b) Honorários advocatícios, a ser arbitrado na forma do art.20, §4º do CPC sobre o valor da condenação, custas judiciais, juros e correção monetária onde couber.

Finalmente, protestam pela produção de provas, especialmente a documental superveniente.

Dão à causa, para os devidos fins de direito, o valor de **RS 16.623,36** (dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ nº 57.069



PROCURAÇÃO

Outorgante (s):

MÁRIO JOAQUIM DE SANTANA, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da CI SSP PE nº 1.940.986, emitida em 11/08/06, inscrito no CPF nº 967.902.264-58, residente na Rua Projetada, 9 - 4ª Etapa - Rio Doce - Olinda - PE, CEP 50000-000 e **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS**, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI SSP PE nº 2.349.660, emitida em 09/02/04, inscrita no CPF nº 448.803.914-68, residente na Rua Projetada, 9 - 4ª Etapa - Rio Doce - Olinda - PE, CEP 50000-000.

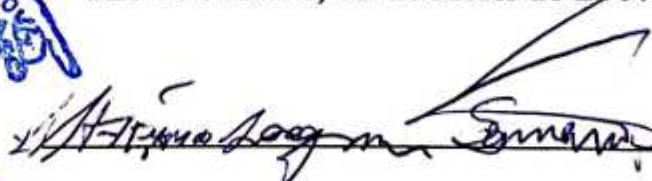
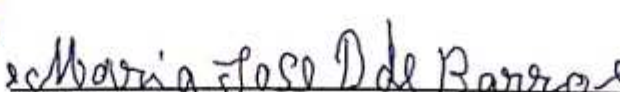
Outorgado (s):

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro.

Poderes:

Os da cláusula *ad juditia* e os especiais para requerimento e ou promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em razão do falecimento de **MARIA JACILENE DE SANTANA**, podendo para tanto, transigir, desistir, acordar, discordar, receber Mandado de Pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2007.

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA

Mário Joaquim
de Santana e
Maria José Dornelas
de Barros

Emolumentos
T.S.N.R.
TOTAL

EM TESTE
RECIFE

DA VERDADE
DE 2007

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAC-03

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BUNIL



POLEGAR DIREITO

Maria Jose D. de Barros

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

MARIA JOSE DE BARROS

DATA DE NASCIMENTO

23/09/1947

MUNICÍPIO / UF

OLINDA/PE

DATA DE EMISSÃO

07/05/2002

2002 - ELEITORAL

Dr. Paulo Brandão

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

Maria Jose de Barros

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BUIRÍ

CAC-03



PECEAD/CONJUNTO



Mário Joaquim de Santana
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL

1.940.986

DATA DE EXPEDIÇÃO

11/08/2008

NOME << MARIO JOAQUIM DE SANTANA >>

FILIAÇÃO << JOÃO JOSÉ DE SANTANA >>

<< MARIA JOSE DE SANTANA >>

NATURALIDADE

IGARASSU - PE

DATA DE NASCIMENTO

10/08/1944

DOC ORIGEM

<< C.N.85155-L.BBA-F.84-CART OLINDA-PE-17/03/1988 >>

CPS

987.902.264-58

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





MÁRIO JOAQUIM DE SANTANA, brasileiro, solteiro, vigilante, portador CI SSP PE nº 1.940.986, emitida em 11/08/06, inscrito no CPF nº 967.902.264-58, residente na Rua Projetada, 9 - 4ª Etapa - Rio Doce - Olinda - PE, CEP 50000-000 e **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS**, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI SSP PE nº 2.349.660, emitida em 09/02/04, inscrita no CPF 448.803.914-68, residente na Rua Projetada, 9 - 4ª Etapa - Rio Doce - Olinda - PE, CEP 50000-000, **DECLARA** para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possuem condições financeiras de arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei nº 1.060/50, necessitando, pois, dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT contra quem de direito.

Rio de Janeiro, 05 de Abril 2007.

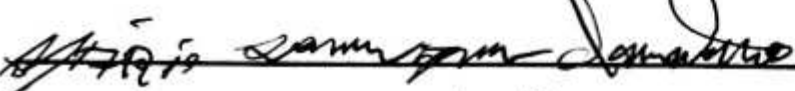

Maria José D. de Barros

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33, sala 1109, Centro - Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins de direito, que não estou cobrando honorários advocatícios antecipadamente de **MÁRIO JOAQUIM DE SANTANA** e **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS**, ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta perante este r. Juízo, ressaltando a possibilidade de modificação na situação financeira da parte autora.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2007.



Ciente:


Maria José D. de Barros

celto
 40 ATIVO
 x 0,35576 R\$KWh
 JUÍÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 10 CAPACIDADE EMERGENCIAL
 R\$KWh

Valor (R\$)	Conceito	Valor (R\$)
69,72		
7,84		
1,56		

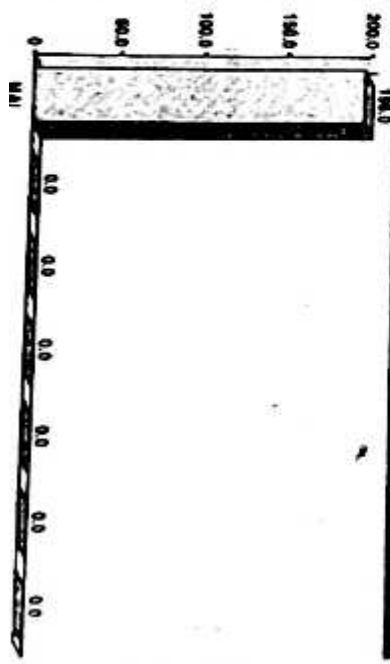
e de Cálculo: R\$ 71,28 Aliquota: 25% Valor do Imposto: R\$ 17,82
 Base no pagamento: 2% Res. 456/ANEEL de 28/11/00

Total a Pagar R\$ 79,12

Demonstrativo do Consumo desta Fatura

Tipo da Função	Atual	Anterior	Nº de Dias	Constante	Ajuste	Consumo kWh
CAT	27/05/2005	18/04/2005	00196	00000	39	196

Histórico do Consumo



Autorizado por Regime Especial
 Despacho CNEC RE nº 058/2004

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RIO DO REGISTRO CIVIL
5.ª Zona - Santo Amaro
Recife - Pernambuco
a Inscrição e a Declaração de Nascimento
OFICIAL



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
5.ª Zona - Santo Amaro
Recife - Pernambuco
a Inscrição e a Declaração de Nascimento
OFICIAL

REGISTRO CIVIL ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Recife

5.ª Zona Santo Amaro

MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA

Oficial do Registro civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que à fls. 285 do livro n.º C-26 sob o número 3076 do registro de óbito, consta o assento de Maria Jacilene de Santana, falecida no dia doze (12) de dezembro (12) de mil novecentos e oitenta e sete (1987) às horas, no Recife do sexo feminino de cor morena, amnhada ao IML, Recife do sexo feminino de cor morena, profissão Estudante natural de Pernambuco domicilia em Rua José B. da Costa Alzavedo, 369, Rio Dourado - Olinda, PE com dez (10) anos de idade, estado civil solteira filha de Mário Joaquim de Santana profissão Vigilante natural de Olinda - Pernambuco e residente em Maria José Domingues de Barros profissão doméstica natural de Olinda - Pernambuco e residente em Olinda - Pernambuco. Foi declarante José Oliveira da Silva sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Cláudio Cesar de Macedo - IML que dou como causa morte hemorragia interna decorrente de infarto agudo do miocárdio e do acidente por involuntário contuso. o sepultamento foi feito no cemitério de Olinda - Pernambuco. Observações: Registro de óbito lavrado em: 14-12-1987.

1989 / 02144 / 01

COD. DEPEND .. -

022



COD SEG. - 5118

NUM. DOCUMENTO -
PE311287

CATEG. - 99

DT. AVISO - 11 / 08 / 1988

NATURALEZA - 1

NOME SINISTRADO- MARIA JACILENE DE SANTANA

DT. NASC. - 25 / 05 / 1977

SEQUENCIAL - 001

COD. REC/RECL. - 2

TIPO DOCUMENTO - 5

DT. AVISO PARC.-

DT. SINISTRO . - 13 / 12 / 1987

DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000

CPF SINISTRADO - 000000000001

VALOR INDENIZ. - 17,56

VLX COR.MON/JUR- 3,00

DT. - 16 / 08 / 1988

DT.
PAGAMENTO

NOME REEMB. - MARIA JOSE DORNELAS DE BARROS

CPF/C. REEMB. - 00000000000000

DT. ATUALIZ... - 25 / 08 / 1988

NOME PROCURADOR-

CPF/C. PROCUR. - 00000000000000

DELEGACIA - OLINDA

REQUERIDO - 1

DT. RECLAMACAO - 00 / 00 / 0000

BOLETIM - 68/87

UF SINISTRADO - PE

SUB-TUDICE ... -

CONF. PGTO - S

DT. REEMB.

ENTER =
CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cz\$.17.562,50
Indexador e metodologia de cálculo	>TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/1988 a Maio/2007

Dados calculados:

Fator de correção do período	6839 dias	13.756.505,102195
Percentual correspondente	6839 dias	1.375.650.410,219520 %
Valor corrigido para 8/5/2007	(=)	R\$.87,85
Sub Total	(=)	R\$.87,85
Valor total	(=)	R\$.87,85

[Imprimir](#)

[Retornar a pagina anterior](#)

GRERJ

- () As custas foram devidamente recolhidas à Região Administrativa.
() As custas foram recolhidas a maior às fls. _____
() As custas foram recolhidas a menor às fls. _____ (complementar

() As custas não foram recolhidas (GRERJ _____)

(X) Há pedido de Gratuidade de Justiça às fls. 10

() Consta nos autos Afirmação de Pobreza às fls. _____

() Trata-se de diligência do Juízo Deprecante às fls. _____

() Não foi fornecida Contra-fé.

() Foi deferida gratuidade de Justiça no Juízo Deprecante.

() Outras Ocorrências: _____

Indeferido de declaração de pobreza por não apresentar comprovante de
renda de declaração de renda 2006.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 08/06/2007 e foi publicado em 11/08/2007, na(s) folha(s) 42/43.

Proc. 2007.001.061705-2 - MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E OUTRO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Despacho: VENHA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IRPF DOS AUTORES E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS A FIM DE MELHOR APRECIAR O PEDIDO.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

2

K. de Souza Leite
Téc. Jud. 1
mat. 01/25 792

nos autos do processo nº 2007.001.061.705-2, ajuizado perante a
1ª Vara Cível da Capital, aos Drs. MARIA DA CONCEIÇÃO
APARECIDA ANDREOLI, OAB/MG 88.973, JOSÉ
RODRIGUES DUARTE, OAB/RJ 39.227, SIMONE CAVALCANTI
ROCHA, OAB/RJ 94.268, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS,
OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ
110.987, SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO,
OAB/RJ 47.805, SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ
93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ 98.705, ANTONIO
CARLOS GASPAR DE SENA, OAB/RJ 38.352, MARCIA LAGE
ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA
OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA OAB/RJ 125.859,
JOÃO CARLOS PAES, OAB/RJ 80.564, GIULLIANDREI DA
SILVA TAVARES DE LIRA, OAB/RJ 136.353, ANDERSON DA
COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, BRUNO ANASTÁCIO
TEIXEIRA DA SILVA, OAB/RJ 131501, RODRIGO
ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E,
FABIANO SILVA RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E, todos
brasileiros, advogados, sendo os dois últimos estagiários, com escritório
no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069



J. de petições
em 15/6/07

[Handwritten signature]

Lisete Teixeira
Analista Judiciária
Matr. 18.496

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL.

Processo nº 2007.001.061705-2

MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E
OUTRO, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que perante este r. Juízo
movem contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS, vêm por seu Advogado ao final assinado, em atendimento
ao douto despacho de fls. 15, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

Inicialmente, vêm informar que a primeira autora
se ocupa apenas dos afazeres domésticos, não tendo, portanto,
comprovante de rendimento.

O segundo autor é vigilante, porém, não trabalha
com vínculo empregatício, não tendo, portanto, comprovante de
rendimento.

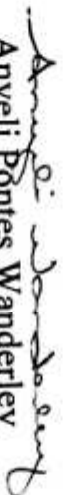
Outrossim, informam que não apresentaram a
declaração de isento no prazo estipulado pela Receita Federal,
conforme documentos que seguem em anexo, não podendo, desta
forma, mais apresentá-la.

Por outro lado, encontra-se nos autos declaração firmada pelos autores, como determinado pelo art. 4º, Lei 1.060/50, onde declaram não possuírem condições financeiras de arcar com as custas judiciais.

Desta forma, esperando terem atendido a doutra determinação deste Juízo, reiteram o pedido de gratuidade, requerendo seja dado prosseguimento ao feito, com a designação da audiência de conciliação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069


Anyeli Pontes Wanderley
OAB/RJ 110.987

consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante:

448.803.914-68 - MARIA JOSE DORNELAS DE BARROS

Não consta entrega da Declaração Anual de Isento 2006.
Página anterior



22
Re

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante:

987.902.264-53 - MARIO JOAQUIM DE SANTANA

Não consta entrega da Declaração Anual de Isento 2006.

[Página anterior](#)

PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos a MM. Juiz
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Rio, 27/06/2007

L

Lisete Teixeira
Analista Judiciário
Matr. 15.496

DECISÃO

1. dequeto.
2. Designo audiência de conciliação para 22 / 11 / 07 às 13.30 h.

Cite-se com a advertência do art. 278 - 2º do CPC.
Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou
representadas por prepostos.
Em, 28 / 06 / 07.

Mª da Glória Oliveira Bandeira de Mello

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 12/07/2007 e foi publicado em 18/07/2007, na(s) folha(s) 58/57.

Proc. 2007.001.081705-2 - MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E OUTRO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057060)) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Decisão: 1) DEFIRO JG.

2) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA 22/11/07, AS 13:30H. CITE-SE COM A ADVERTÊNCIA DO ART. 277§ 2º DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES PARA COMPARECEREM PESSOALMENTE OU REPRESENTADAS POR PREPOSTOS.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.


a/2-818.

O MM. Juiz de Direito, Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, MANDA que se proceda por via postal, a CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para comparecer à audiência acima mencionada, proceda por via postal, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de questões, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário não ocorrer. Assinatura _____ Rui

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOV

RA 6 1 0 2 0 4 4 8 . 6 BR

ENC

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Rua da Quitanda 86

C.E

CEP 20.091-005 Centro Rio de Janeiro - RJ
2007.001.061705-2 CITADES

NOI

Cartorio da 8ª Vara Cível

ENI

Erasmo Braga, 115 Sala 314 D

C.E

20.020-000 Castelo - Rio de Janeiro - RJ

DATA RI

25 / SET 2007

Rosa SA
RG: 0440022a
Exa. 11

11

Fli



ASSENTADA

320

БЛОК № 3

055411-1014

0061001200
UT4323PQ39
A01 0061001200

[illegible]

~~7-2018/1080.064~~

92757



Escritório de Advocacia

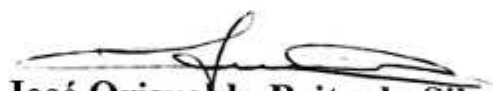
José Brito



SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Avenida 13 de Maio, n.º 33 sala 1.109, Centro, RJ, Substabelece, COM RESERVAS, os poderes que lhe foram outorgados por MARIA JOSÉ DORNELAS DE MENEZES e OUTROS, nos autos do processo nº 2007-001-061705-2, ajuizado perante a (o) 8ª VARA CÍVEL, para o Dr. **JOÃO CARLOS PAES**, OAB/RJ 80.564, com escritório na Av. Treze de Maio, n.º 33, sala 1.109, Centro, RJ.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Saito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ.

Processo n.º 2007.001.061705-2

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86 - Centro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E MARIO JOAQUIM DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alegam os Autores em sua peça vestibular que seu ente querido, **MARIA JACILENE DE SANTANA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **16/08/1988**, ocasionado exclusivamente por **veículo não identificado**.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou à época o pedido administrativo referente ao valor da indenização

SUBSTABELECIMENTO



FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dr. **MARCELO GONÇALVES LEMOS**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 92.757; Dr. **JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS, GUIMARÃES**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 1756-B; Dra. **RAFAELA MARTINS**, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.929; Dra. **ROSA DA COSTA CARDOSO DE MENEZES**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 120.217; Dra. **CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 119.669; Dr. **WILSON NASSER SLEIMAN**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 29.908; Dra. **DANIELA USIGLIO PEREIRA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 136.326; Dra. **KARULINE MALAFAIA DA SILVA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 133.544; Dr. **MAURICIO DA SILVA HORA**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 101.651; Dr. **ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES ROMO**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 123.024; Dra. **RACHEL MIRANDA ROSENBERG**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 129.620; **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.910-E; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 145.467-E; **ROMES SABAG NETO**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.947-E; **GUILHERME MARTINS SOARES**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.022-E; **MILENA SARKIS BARROS**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 155.902-E; **EDUARDO TELLES DE MENEZES PEREIRA**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 151.087-E; **NATÁLIA DA SILVA QUIRINO**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.127-E; **PRISCILA VIEIRA DA SILVA**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 144.975-E; **CHARLES DE MIRANDA**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 157.656-E; **FERNANDO JOSE BENTO FERREIRA**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 156.355-E; **ALEXSANDER FERRAZ DA SILVA**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.398-E; **GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.491-E; **ANANDA DIAS MENDES**, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 158.822-E e **REINALDO DE CARVALHO MACHADO**, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 161.283-E; todos com escritório à Rua São José, n.º 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que lhe foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe movem **MARIA JOSE DORNELAS DE BARROS e MARIO JOAQUIM DE SANTANA** em curso perante a 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ, nos autos do Processo n. 2007.001.061705-2.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

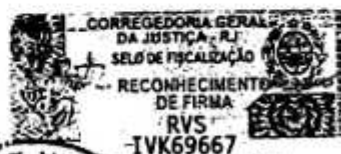
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

Matrícula: Rua Senador Dantas nº 100 - Fátima - Rio de Janeiro - RJ
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOL
FARIAS MELLO SANTOS
Cod: 076DD56C7058 (SCRG)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007. Serventia
da verdade. 30% T. FUNDO
Testemunho



SulAmérica

ING

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davolio Lopes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo**, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

[Assinatura]
Oswaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



DE NOTAS - EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELIA
Oswaldo Rosario, 78 - Sv - Tel. (21) 2283-0388
Nacional de Seguros (S) Fireasil
13031087) MARIO PEGO DE AMORIM AZEVEDO, (13031088) LAENIO
PEREIRA DOS SANTOS
Rio de Janeiro, 12/07/2007 10:16:41 17698
da testemunha da verdade.



Eliseu Souza Silva - Substituto
Firma: 041.40 Tel. 1993.24 RJ: 041.02 Rd. FORJAS 04 local: 1993.24

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda, 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ. 33.041.062/0001-09



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDAIRA DE MELLO

Rio, 28/11/07

45

Lisete Teixeira
Assistente Social
R. 15.416

Grande e
desfecho do
incidente

03/12
7

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 07/12/2007 e foi publicado em 10/12/2007, na(s) folha(s) 83.

Proc. 2007.001.081705-2 - MARIA JOSE DORNELAS DE BARROS E OUTRO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO DRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114089) Despacho: AGUARDE SE DESFECHO DO INCIDENTE.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

01/28515 - Juliana Jeronymo Villa Verde

Certifico que expedí ofício eletrônico
em baixa na distribuição, conf. pará. 6º,
art. 1º da Res. nº 06/2006.

RJ, 24/04/08

Agost
18658

Baixa cumprida conforme Res. CGJ nº 06/2006.

RJ, 01 de 05 de 2008 *92383*

PC
72

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Olinda, 01 de Julho de 2008.

P/Re
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

34
8
30
8

R.H.

Intime-se a Autora para replicar a contestação, no prazo legal.

Olinda, 02.07.2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AC' or similar initials.

ADRIANA CINTRA COÊLHO.
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA
FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO
AV. PAN NORDESTINA S/N KM 04 – VILA POPULAR – OLINDA-PE.

Olinda, 3 de julho de 2008.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilmos. Srs.

**MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS e MARIO JOAQUIM DE SANTANA, na
pessoa de seu patrono DR. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA OAB/RJ
57.069**

Av. 13 de Maio, 33 sala 1109
Centro – Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-920

Venho através da presente, intimar Vossa Senhoria, do despacho proferido nos autos da ação de **EXECUÇÃO DE COBRANÇA**, Nº **226.2008.003639-4**, proposta por MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS e MARIO JOAQUIM DE SANTANA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, de seguinte teor: "R.H.Intime-se a Autora para replicar a contestação. No

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE OLINDA.

PROCESSO Nº. 226.2008.003639-4

MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS
E OUTRO, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que movem em face de **SUL**
AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, vêm por seu
advogado que esta subscreve, tendo em vista contestação de **fls.**, expor e
requerer a V.Exa. o que segue:

Ab initio, trata-se de Ação de cobrança de
seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora busca a
condenação da ré ao pagamento do **COMPLEMENTO** da cobertura **DPVAT**
de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do
sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74,
em virtude de **ATO ILÍCITO** da ré, qual seja, **pagamento do seguro**
DPVAT em valor inferior ao determinado por Lei.

Como de costume entre as seguradoras, e
como se verifica a ré não foge a regra, observa-se em sua contestação, que todo o
seu conteúdo, sem exceção, afronta a Lei que rege a matéria.

2008.198.0009276 14-07-2008 16:31:00 12705

Fato é que a seguradora-ré, como de boa-fé afirma a parte autora na exordial, efetuou pagamento inferior ao determinado pela Lei vigente à época do sinistro e do pagamento parcial, ou seja 40 salários mínimos.

Contudo, insta ressaltar que tal pagamento não importa em renúncia do direito de postular eventual complementação do valor legalmente estabelecido, conforme requerido na peça vestibular e prevista na Lei nº. 8.441/02, cujo caráter social autoriza sua aplicação a fatos a ela anteriores, e somente alcança os valores recebidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

908

Douto Julgador, muito ao contrário do que tenta a seguradora, a quitação dada alcançou apenas os valores efetivamente recebidos, permanecendo íntegro o interesse da parte autora para haver a diferença.

Outrossim, não colhe a atenção a quitação dada pelos beneficiários, mesmo que sem ressalva, uma vez que a quitação é dada do que efetivamente recebeu. O argumento deduzido pela seguradora, no sentido de que a quitação que lhe outorgou a parte autora não a autorizava reclamar o pagamento de qualquer diferença, daí porque haveria de ser reconhecida a falta de seu interesse processual, não subsiste.

Os efeitos da quitação são limitados aos valores expressos no recibo, não se podendo entender ter havido renúncia da parte Autora em relação a eventuais direitos ainda suscetíveis de reclamação.

Não obstante a garantia dispensada pelo ordenamento jurídico ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos, não apenas no âmbito de lei ordinária, mas também em sede constitucional (art. 5º, XXXVI da CF), é bem de ver que não se pode restringir a aplicação das regras introduzidas pela Lei 8441/92 apenas aos casos cujo acidente se deu em sua vigência.

Com o advento da Lei 8441/92, as modificações introduzidas na Lei 6194/74 passaram a reger o pagamento de todas as indenizações do seguro obrigatório, independentemente de quando tenha ocorrido o sinistro.

Conquanto, a Terceira Câmara Cível do Rio de Janeiro, na apelação n.º 9056/2001, através do voto do ilustre Desembargador Antonio Eduardo F. Duarte, assim transcrevemos parte do acórdão.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

91

“Ademais, também não colhe êxito a tese defendida pela seguradora-apelada, da irretroatividade da Lei n.º 8.441/92 para aplicação no caso em tela, posto que o seguro em causa é obrigatório, pago compulsoriamente quando da renovação anual de licenciamento do veículo automotor, estando implícito o pagamento relativo ao DPVAT, não cabendo invocar o diploma legal antes citado”(sic) (grifamos e destacamos)

Assim, não há que se falar em restringir a verba indenizatória constante da Lei Federal, esta que afirma em seu texto ser a indenização de 40 vezes o maior salário mínimo em vigência no país, posto que a Lei 6.194/74 já com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, em seu art. 7º, não faz distinção entre veículos ou seguradoras, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado, vejamos:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Portanto, conforme a Legislação Especial em vigor qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, assim como a segurador-ré, importando se tratar de ônibus ou microônibus, ou se o veículo foi ou



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

92
8
T

No mesmo entendimento o RESp 207.630, relator EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade, assegura o direito da Autora, senão temos:

de 2

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Recurso não reconhecido."

anc

No que diz respeito à alegação de que CNSP é competente para baixar instruções, não se pode admitir que uma norma administrativa se sobreponha à diretriz fixada por lei federal, a qual estabeleceu o valor da indenização securitária proveniente de acidente com veículo automotor em quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país (Lei 6194/74, artigo 3º, alínea "a").

Portanto faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária, não se vislumbrando a alegada prevalência das regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados, eis que meros regramentos administrativos não têm força de lei. Logo, o CNSP não pode proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasado em lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem que seja. Vale dizer que não é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja lá que ato for, para limitar o valor da indenização.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

93
&

Quanto ao argumento da seguradora-ré de que é vedada a vinculação ao salário mínimo, não se vislumbra que a norma tenha deixado de ser recepcionada pela Constituição Federal.

de 20

O que o Legislador Constituinte quis, em relação ao artigo 7º, inciso IV, da Lei 6194/74 foi apenas vedar a vinculação do salário mínimo para que este não fosse utilizado como fator de correção monetária. A hipótese dos autos apresenta situação diversa daquela prevista na vedação Constitucional, pois a Lei 6194/74 apenas estabeleceu que o valor da indenização seria de 40 salários mínimos.

anco

Neste sentido, o próprio STJ já firmou entendimento de que o valor de cobertura do Seguro Obrigatório (DPVAT), seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do **salário** mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador, conforme decisão que segue:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do **salário** mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido." (Resp. 153.209/RS; 2º turma; Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004).



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Desta forma, é devida a indenização /
complementação do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época
da liquidação da sentença/ liquidação do sinistro.

No mais, ou seja, quanto à aplicação de juros e
correção monetária, pede a Autora vênia ao Douto Juízo para se reportar à peça
vestibular. Assim também o faz com relação ao pedido de condenação em
honorários advocatícios, reportando-se.

Diante do exposto, requer o prosseguimento
do feito, com a devida entrega da prestação jurisdicional por ser medida da
mais lúdima justiça, bem como tem a informar que não possui mais provas a
produzir, requerendo desde já o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de
matéria unicamente de direito com fulcro no art. 330, I do Código de Processo
Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Olinda, 11 de julho de 2008.

Dr. Rodrigo Alves Dias
OAB/PE nº. 23.351

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por MARIA JOSE DORNEIAS DE BARROS e OUTRO, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao advogado Dr. Rodrigo Alves Dias, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351, com escritório localizado na Rua Capitão José da Luz, nº. 137, Sala 508, Ed. Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE., Cep.: 50070-540.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.



José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

96
8

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Olinda, 18 de Julho de 2008.

PI B

Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

97
[assinatura]

R.H.

Intime-se o demandado para dizer se tem mais alguma prova a produzir.

Olinda, 16.07.2008.

AC
ADRIANA CINTRA COELHO.
Juiza de Direito Substituta

CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

1) HUGO DONATO CHAVES DA SILVA



99
98
98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA
FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO
AV. PAN NORDESTINA S/N KM 04 – VILA POPULAR – OLINDA-PE.

Olinda, 17 de julho de 2008.

CARTA DE INTIMAÇÃO

À
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seu
patrono **Dr. Fábio João Soito OAB/RJ 114.089**
Rua São José, 90 4º e 8º andares- CENTRO
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20.010-020

Venho através da presente, intimar Vossa Senhoria, do despacho proferido nos autos da ação de COBRANÇA, Nº 226.2008.003639-4, proposta por MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS e outro contra Vossa Senhoria, de seguinte teor:
"R.H.Intime-se o demandado para dizer se tem mais alguma prova a produzir."
Olinda, 16.07.2008.ADRIANA CINTRA COELHO.Juíza de Direito Substituta

Sem mais para o momento, firmo-me.

Hugo Leonardo
CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

a) HUGO LEONARDO CHAVES DA SILVA

99
99

DATA

Nesta data recebi estes autos da
MM. Juiza de Direito com o despacho retro.

Olinda, 14 de julho de 2008.

P/ [assinatura]
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o despacho proferido
às fls. 97 foi lançado na nota de
expediente Nº **23/2008**, publicada no
DIÁRIO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO do
dia 06 de agosto de 2008, às fls. 45/56. Dou
fê.

Olinda, 7 de agosto de 2008.

P/ [assinatura]
Chefe de Secretaria.

PRENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

100
du

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

~~Juliana de Souza~~ ~~Cony~~ ~~Andria~~ Nacional da Segurança, na pessoa de seu representante Dr. Eládio José Silva

ENDEREÇO / ADRESSE

São José, 11:90, 4: e 8: Camarões - Cantão

CEP / CODE POSTAL

UF PAÍS / PAYS

20.010-020 Rio de Janeiro

RJ Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Informação referente ao processo de

Nº 226.2008.003639-21.

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE L'IMPRIATION

04/08/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ALCIR DIAS
ANTONIO DA SILVA
PRIMEIRO DE MARÇO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

04 AGO 2008

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

DR RJ

60010-000
BUREAU DE DESTINATION

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

2-4RA CÍVEL DA COMARCA DE UENB

Foro do Juiz de Paz José Ribbire

Y. Pan Noroeste, 317, Km 04 - Vila Popular

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO ADRÊSSE - 53.230-001

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

4

2

BR

TIVES DE LIVRAISON

AR

101
BR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

União Fez Povoação de Bentes e Nani o fecho de São

ENDEREÇO / ADRESSE

Nº 13 de Maio, 33 sala 4709 Entorno - Rio de Janeiro

CEP / CODE POSTAL

20.031-900 Rio de Janeiro

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

RF Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de encaminhamento

028.3639-4

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

Antonio F. da Silva

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

04/08/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCÉPTEUR

AMANCIO LUCIO ALVES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

DN 1º DE MARÇO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

04 AGO 2008
DR/RJ

FC0463/16

FC0463/16

114 x 186 mm



CORREIOS

BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CÍVIL

PAR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

05/09/2008
RECIFE-PE

RC

3 4 5 9 7 7 5 3 1 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Fórum Lourenço João Ribeiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
V. Pan Nordestina, s/nº, Km 04 - Vila Popular
Olinda - CEP: 53.230-001

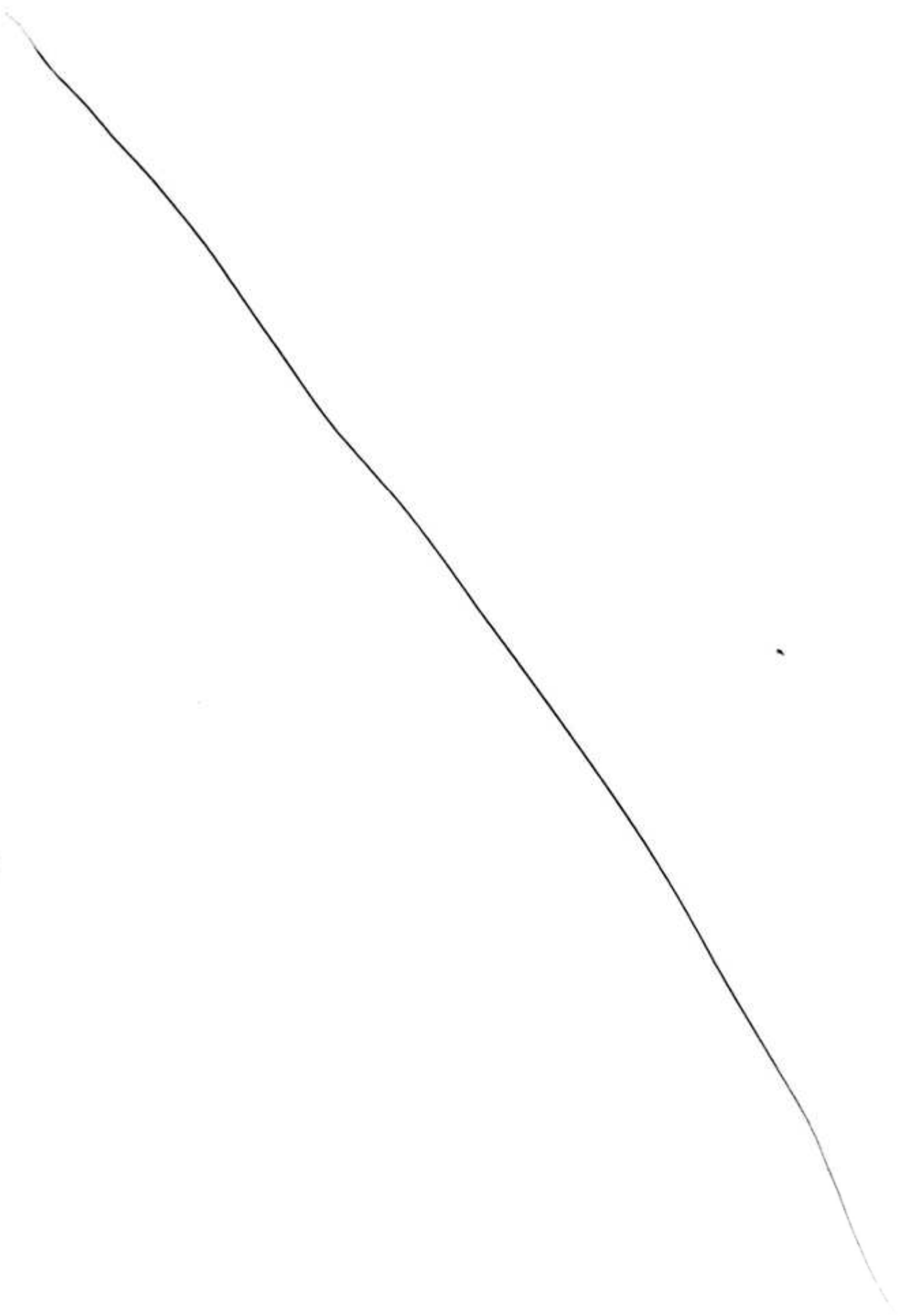
CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

101
88





Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullandrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA - PE

Processo: 226.2008.003639-4

226 2008.198.0013513 23-09-2008 13:23 12699 1VIA

MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E OUTRO, já qualificados nos autos da *Ação de Cobrança* que move em face de **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., expor e ao final requerer:

Insigne Magistrado, a presente ação foi ajuizada no Estado do Rio de Janeiro, sendo declinada a competência para o foro do domicílio da Autora, tendo em vista o acolhimento da Exceção de Incompetência interposta pela seguradora requerida.

Ato contínuo, após a distribuição da presente, foi determinada a intimação da autora, para dizer se tem interesse no feito, mesmo com **CONTESTAÇÃO** da Ré já presente nos autos.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

Sábio julgador, data máxima vênia, deve-se observar os fatos narrados na exordial, haja vista que no caso em tela trata-se de matéria unicamente de direito, motivo pelo qual requer seja observado o Princípio da Celeridade Processual que dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

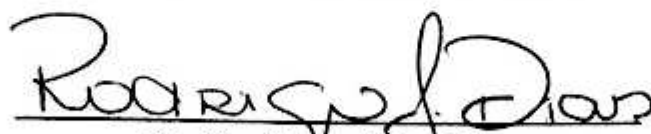
Na esteira do exposto, clama a Autora pela entrega da prestação judicial, eis que a competência territorial declinada é indubitavelmente RELATIVA, devendo os atos decisórios já praticados subsistirem, devendo o juízo declinado apenas prosseguir com o processo, conforme o aresto do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há

Outrossim, no que concerne à produção de provas a ser levada a efeito nos presentes autos, tem a esclarecer que não possui mais provas a produzir, bem como requer o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Olinda, 19 de setembro de 2008.



Dr. Rodrigo Alves Dias
OAB/PE 23.351

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por MARIA JOSE DORNELAS E BARROS E OUTROS a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr.

RODRIGO ALVES DIAS OAB/PE 233351

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a Dra. Juíza de Direito.

Olinda, 20 de outubro de 2008.


Chefe de Secretaria

CIEDE
01/01/2009



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ref. Proc. n.º 226.2008.003639-4.

Despacho

R.H.

Intime-se o autor para apresentar o registro da ocorrência do sinistro no órgão policial competente, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 130 do CPC.

Olinda, 08 de Dezembro de 2009.


ADRIANA CINTRA COÊLHO

Juíza de Direito Substituta.

DATA

Nesta data em meu cartório por parte
da D^{ra}. Juíza de Direito

me foram entregues esses outros com
O DESPACHO SUPRA
Olinda, 08 de Dezembro de 2009.


p/ Chefe de Secretaria

CIENTE
EM 01/12/09
RODRIGO
DAB/DE 23/351

DATA

Nesta data recebi estes autos da MM.
Juíza de Direito com o despacho retro.

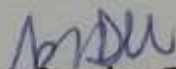
Olinda, de de 20 .

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o despacho proferido às
fls. 107 foi lançado na pauta de Despacho Nº
02/2010, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA
ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº 07/2010,
disponibilizado em 12/01/2010, com publicação
para 13/01/2010, às fls. 1098/1154. Dou fé.

Olinda, 12 de janeiro de 2010.


Chefe de Secretaria.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE.

Processo nº 226.2008.003639-4

MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E OUTROS, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que perante este r. Juízo move contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, vem por seu Advogado ao final assinado, em atendimento ao duto despacho de fls. , expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

Trata-se de ação de cobrança de DIFERENÇA de seguro DPVAT, em razão do falecimento de **MARIA JACILENE DE SANTANA**, filha dos requerentes.

Através do Douto Despacho de fls. , Vossa Excelência determinou que viesse aos autos o Registro de Ocorrência Policial.

Esclarece que, a única cópia do Registro de Ocorrência que as partes possuem foi entregue à seguradora no momento da reclamação administrativa.

Todavia, entende a parte autora que É FATO INCONTROVERSO o direito ao recebimento do seguro, uma vez que a

126 2009.1.98.0027566 15-12-2009 17:42 12732 1VIA

seguradora ré já efetuou o pagamento, tendo reconhecido, portanto, a existência do fato, bem como, a legitimidade dos autores.

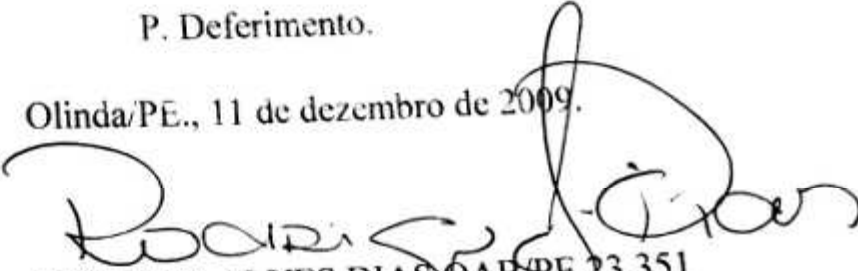
Vale lembrar que, o que se discute é o valor do seguro, pois entende o demandante que há uma diferença a ser recebida, tendo em vista que a seguradora ré pagou valor inferior a 40 salários mínimos.

Desta forma, requer a V.Exa. a reconsideração do douto despacho de fls. , pois o Registro de Ocorrência, na hipótese de pedido de complemento, não é documento essencial, já que foi reconhecida a existência do acidente, com o pagamento em via administrativa, bem como, prosseguimento do feito.

Por outro lado, caso não seja este o entendimento deste dou Juízo, requer seja oficiada a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, sediada na Rua DA Quitanda, 86, Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, para que remeta aos autos a cópia integral do processo administrativo.

P. Deferimento.

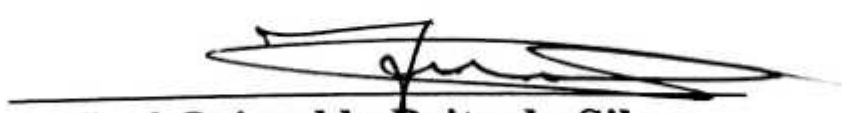
Olinda/PE., 11 de dezembro de 2009.


RODRIGO ALVES DIAS OAB/PE 23.351

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 057.069, com escritório na Avenida 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., **substabeleço, COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por MARIA JOSÉ DOVIELAS DE BARROS E OUTROS, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao **Dr. RODRIGO ALVES DIAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351.

Pernambuco, 15 de DEZEMBRO de 2009.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069



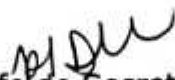
Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Dra. Juíza de Direito.

Olinda, 16 de Janeiro de 2010.


Chefe de Secretaria

113
e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ref. Processo n.º 3639-40-2008

Autores: Maria José Dornelas de Barros e Mário Joaquim de Santana

Ré: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

SENTENÇA

Vistos, examinados, etc.

Cuidam os autos de Ação de Cobrança Complementar de Seguro Obrigatório proposta por **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E MÁRIO JOAQUIM DE SANTANA** contra **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, ao argumento de que em data de 13.12.1987 sua filha de nome Maria Jacilene de Santana foi vítima fatal de acidente de trânsito. Afirmam que receberam administrativamente o pagamento de Cz\$ 17.562,50(dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois cruzeiros) que atualizados correspondem a R\$ 87,85(oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao seguro DPVAT, fazendo jus ao pagamento de indenização complementar equivalente a 40 salários mínimos, prevista no art. 3º, letra "II" da Lei 6194/74, acrescidos dos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.05/14, dentre os quais tela de consulta ao sistema da seguradora

Regularmente citada, a demandada ofertou defesa, aduzindo, em síntese que: a) a Lei 8441/92 não poderá retroagir para disciplinar sinistro ocorrido antes da sua vigência, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo primeiro do art. 7º da Lei 6194/74; b) a quitação outorgada pelos Autores no âmbito administrativo implicaria em renúncia do crédito remanescente, os impedindo de postular qualquer diferença em juízo; c) a indenização não

ALL

114
e

poderá ser vinculada ao salário mínimo. Por fim, afirma que na hipótese de eventual condenação, o valor não poderá ultrapassar o equivalente a 18,88(dezoito vírgula oitenta e oito) salários mínimos da época do fato. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica da Autora às fls. 88, rebatendo os argumentos da defesa.

Intimados os autores para anexarem a cópia do registro da ocorrência policial, os mesmos manifestaram-se afirmando que entregaram o aludido documento à seguradora na época do acidente.

Assim me vieram os autos conclusos. Passo à decisão.

Esclareço que julgarei antecipadamente a lide, tudo nos termos do art. 330, I do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito não necessitando de dilação probatória.

Verifico que o fato narrado pelos Autores relativo ao acidente automobilístico que vitimou sua filha, Maria Jacilene de Santana, guarda relação com o pedido de indenização do seguro DPVAT, pois não há dúvidas que a morte da filha dos Autores, ocorreu em decorrência do mencionado acidente, tanto é que a demandada pagou administrativamente a indenização pleiteada pelos Autores, entretanto o fez parcialmente.

Ressalto que em ações dessa natureza a jurisprudência já consolidou o entendimento de que é suficiente a prova do acidente, o dano e a qualidade de beneficiário (Recursos Inominados n°s 00138/2008 e 001816/2008 – Colégio Recursal do Recife), elementos que constam nos autos.

No caso em apreço, os documentos necessários à devida regulação do sinistro foram devidamente colacionados ao feito, especialmente a consulta por nome de sinistrado(fl.13) que considero suficiente, no caso em apreço, para provar a existência do acidente automobilístico.

A propósito, frise-se que a Lei 8441/92 que alterou alguns dispositivos da Lei 6194/74, não podera ser aplicada ao caso, já que não pode retroagir para alcançar fato pretérito, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito(art. 5º, XXXVI da CF/88), já consumado de conformidade com a lei

115/2

vigente ao tempo em que se efetuou. Destarte, o diploma legal aplicável ao caso em tela, é, sem sombra de dúvida, a Lei 6194/74, já que o fato jurídico - fonte da obrigação - ocorreu sob a sua égide.

Não se justifica a tese da defesa quanto à impossibilidade de pagamento da complementação pretendida pelos Autores. Vejamos.

No que tange a fixação do valor da indenização tendo como base o salário mínimo, frise-se que há entendimento pacificado em nossos tribunais que o dispositivo legal citado (art. 3º da Lei 6194/74), encontra-se em pleno vigor, não havendo que se falar em revogação pelas posteriores Leis 6205/75 e 6423/77, porque no caso do aludido artigo, o salário-mínimo não consiste em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes, mas tão-somente em critério de fixação do valor da indenização. Daí, não prevalecer o argumento da defesa, pois não há proibição quando o salário-mínimo é utilizado como critério para fixar o quantum indenizatório.

Por fim, no que concerne a quitação outorgada pelos Autores quando do recebimento parcial da indenização, penso que não se constitui como obstáculo para o recebimento da complementação indenizatória, até porque a quitação não representa renúncia a valores que eram devidos à época do pagamento.

Ademais, o pagamento parcial também não inibe a cobrança da diferença até o montante legalmente estipulado, pois se trata de indenização prevista em norma cogente de proteção conferida pelo Estado. (Resp no 619324/RJ)

Confira-se por oportuno o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Civil. Ação de Conhecimento sob o rito sumário. Seguro Obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade
O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a complementação. Precedentes. (Resp nº 36304/SP, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 17.06.2002)

3

Destarte, entendo que os Autores fazem "jus" a receber a complementação da indenização prevista no art. 3º, inciso I da Lei 6194/74(modificada pela 11.945/2009), equivalente a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor já recebido administrativamente.

Isto Posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no inciso I, do art. 3º da Lei 6194/74 c/c o art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito para condenar a demandada a pagar aos Autores a complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela do ENCOJE, a contar da data da propositura da ação, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês(art.406 do Código Civil), a contar da data da citação. Esclareço que o valor deverá ser liquidado mediante simples cálculo aritmético(art. 475-B do CPC).

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação(art. 20, § 3º do CPC).

P.R.I

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

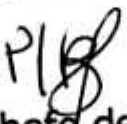
Olinda, 14 de fevereiro de 2012.


ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida às fls. 113/116 foi lançada na pauta de Sentença Nº **02/2012**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº 35/2012, disponibilizado em 16/02/2012, com publicação em 17/02/2012, às fls. 749/763. Dou fé.

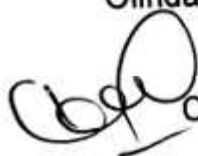
Olinda, 17 de fevereiro de 2012.


Chefe de Secretaria.

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença de fls. 113.116 transitou em julgado, vez que as partes, dela intimada, não interpuseram recursos. Dou fé.

Olinda, 15 de março de 2012.



Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
DEFENSORIA PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE OLINDA-PE.

Processo nº 0003639-40.2008.8.17.0990
Ação de Cobrança d Seguro Obrigatório DPVAT

119
C
ZB 2012.198.0006706 15-03-2012 16:48 12718 IVA

MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS, devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, através da Defensora Pública abaixo assinada, dispensada de instrumento procuratório por força do art. 16, da Lei, nº 1060/50 e investida dos poderes conferidos pela Lei Complementar nº 20, de 10/06/98, com exercício cumulativo nesse Juízo, vem, mui respeitosamente, **REQUERER** a V.Exa. remeter os Autos ao Contador, para os devidos cálculos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 15 de março de 2012

Verônica N. de Melo

Verônica Nogueira de Melo
Defensora Pública – OAB/PE 7349



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, junto a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento na LEI 7.115/83, que não tenho condições financeiras de arcar com honorários advocatícios e custas judiciais para defesa dos meus direitos sem prejuízo do próprio sustento. Faço a presente declaração sob as Penas da lei e sob minha inteira responsabilidade.

Olinda, 15 de março de 2012.

Maria José de Barros



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Dra. Juíza de Direito.

Olinda, 21/03/2012.


p/ Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ref. Proc. n.º 0003639-40.2008.8.17.0990

Despacho

R.H.

1. Com fundamento no art. 475-B, §3º, do CPC, encaminhem-se aos autos ao contador do juízo, a fim de que seja determinado o valor da condenação.
2. Após, conforme entendimento pacificado pela corte especial do STJ (Resp 940.274/MS), intime-se a demandada, por seu advogado, através da imprensa oficial, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido montante, nos termos do art. 475-J do CPC.

Olinda, 13 de abril de 2012.

ADRIANA CINTRA COÊLHO

Juíza de Direito Substituta

RESUMO	
Principal	13.400,24
Correção Monetária	4.261,86
VALOR CORRIGIDO	17.662,10
Juros Moratórios 1% am.	9.890,77
VALOR DA INDENIZAÇÃO	27.552,87
Honorários advocatícios líquido 20%	4.751,70
Imposto de Renda sobre honorários	758,87
VALOR DA CONDENAÇÃO	33.063,44

Sentença de fls. 113/116, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito para condenar s demandada a pagar aos autores a complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela do ENCOJE, a contar da data da propositura da ação, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês (art. 406, do Código Civil), a contar da data da citação. Esclareço que o valor deverá ser liquidado mediante simples cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC).

124
c

car a conversão

inda, 16 de maio de 2012.

Wilton Ley Monteiro Filho
CONTADOR JUDICIAL

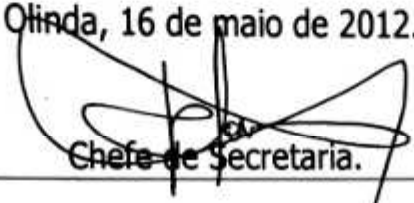
William Albuquerque Campos Cançado
ANALISTA JUDICIÁRIO

06

CERTIDÃO

Certifico que o despacho proferido às fls. 122 foi lançado na pauta de Despacho Nº **06/2012**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº 80/2012, disponibilizado em 26/04/2012, com publicação em 27/04/2012, às fls. 1105/1159. Dou fé.

Olinda, 16 de maio de 2012.


Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho ordinatório ao Sr. Chefe de Secretaria.

Olinda, 16 de Maio de 2012.


Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do demandado para pagamento do valor da condenação

processo nº 0003639-40.2008.8.17.0990
Ação de Ação de cobrança

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte demandada, por seu advogado, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido montante, nos termos do art. 475-J do CPC. **Valor da condenação R\$ 33.063,44 (trinta e três mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**

: B:

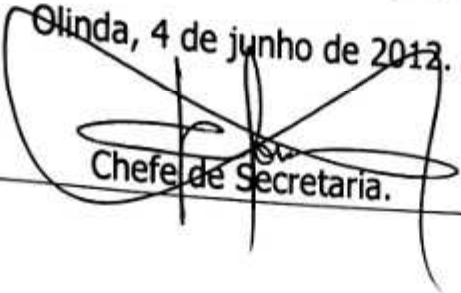
Olinda (PE), 16/05/2012.


Clovis Monte da Silva Filho
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o despacho proferido às fls. 127 foi lançado na pauta de Despacho Nº **04/2012**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº 105/2012, disponibilizado em 04/06/2012, com publicação em 04/06/2012, às fls. 1160/1183. Dou fé.

Olinda, 4 de junho de 2012.


Chefe de Secretaria.

COMARCA DE OLINDA-PE. 1ª VARA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

Processo nº 3639-40.2008

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

JOAQUIM DE SANTANA, MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS e MARIO
epígrafe, através da Defensora Pública abaixo assinada, vêm, mui respeitosamente,
INFORMAR a V.Exa., que até o presente não foi efetuado o pagamento da
complementação da indenização.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos a Dra. Juíza de Direito.

Olinda 06 de julho de 2012.

Oswaldo da rocha Cavalcanti filho
técnico Judiciário - Mat. 1844156



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ref. Proc. n.º 0003639-40.2008.8.17.0990

Despacho

R.H.

Defiro o pedido de bloqueio on-line, a título de arresto, com fundamento do art. 655-A do CPC. Ordem já encaminhada através do sistema BACEN-JUD.

Olinda, 25 julho de 2012.

ADRIANA CINTRA COÊLHO

Juíza de Direito Substituta

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20120002094049
Data/Horário de protocolamento:	25/07/2012 13h53
Número do Processo:	0003639-40.2008.8.17.0990
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	7449 - 2ª vara cível de Olinda
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ADRIANA CINTRA COELHO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	448.803.914-68
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARIA JOSE DORNELAS DE BARROS

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.041.062/0001-09 :SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	36.000,00	BCO ITAÚ UNIBANCO /Agência 1248 /Conta 091876



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ref. Proc. n.º 0003639-40.2008.8.17.0990

Despacho

R.H.

1. Determino a transferência do valor bloqueado, que perfaz a quantia de R\$ 36.000,00, para conta judicial no Banco do Brasil S/A.
2. Determino a conversão do referido depósito em penhora, lavrando-se o competente Termo.
3. Após, intime-se a executada, por seus patronos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo com fundamento no § 1º do art. 475-J do CPC.

Olinda, 02 de agosto de 2012.

ADRIANA CINTRA COÊLHO

Juíza de Direito Substituta

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20120002094049
Número do Processo:	0003639-40.2008.8.17.0990
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	7449 - 2ª vara cível de Olinda
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ADRIANA CINTRA COELHO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	448.803.914-68
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARIA JOSE DORNELAS DE BARROS

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.041.062/0001-09 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$36.000,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO ITAÚ UNIBANCO / 1248/ 091876

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/07/2012 13:53	Bloq. Valor	ADRIANA CINTRA COELHO	36.000,00	(01) Cumprida integralmente. 36.000,00	36.000,00	26/07/2012 20:58
02/08/2012 15:19:58	Transf. Valor ID:072012000007352135 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2365 Tipo cred. jud: Geral	ADRIANA CINTRA COELHO	36.000,00	Não enviada	-	-

Não Respostas

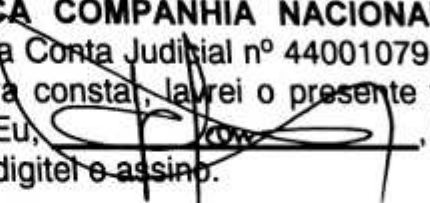
Não há não-resposta para este réu/executado

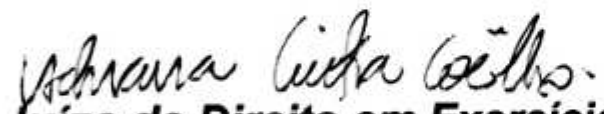
Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: ADRIANA CINTRA COELHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA
Av. Pan Nordestina, S/N, km 04 – Vila Popular
Olinda – PE – CEP: 53.230-001

TERMO DE PENHORA

Aos dez (10) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012), na sala da Secretaria da 2ª Vara Cível de Olinda do Estado de Pernambuco, onde presente se encontrava a **Drª. ADRIANA CINTRA COELHO**, Juíza de Direito 3ª Vara Cível, em exercício cumulativo da 2ª Vara Cível, comigo Chefe de Secretaria a seu cargo e no final assinado, e, assim sendo, fora efetuada nos autos do processo (Nº do Judwin) 226.2008.003639-4, (NPU) Nº 0003639-40.2008.8.17.0990, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, promovida por **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, a penhora da importância de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), bloqueada através do Sistema BACENJUD, em conta corrente existente em nome da ré **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, transferida em 02/08/2012, para Conta Judicial nº 4400107912504 junto ao BANCO DO BRASIL. Do que para constar, lavrei o presente termo, que segue assinado por quem de direito. Eu, , Clovis Monte da Silva Filho, Chefe de Secretaria, digitei e assino.


Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho ordinatório ao Sr. Chefe de Secretaria.

Olinda, 16 de agosto de 2012.


Chefe de Secretaria

22
F.S. 137
ost

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do executado para oferecer impugnação

Processo nº 0003639-40.2008.8.17.0990
Ação de Ação de cobrança

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intima-se a demandada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, tudo com fundamento no § 1º do art. 475 – J do CPC.

Olinda (PE), 16/08/2012.


Clovis Monte da Silva Filho
Chefe de Secretaria

Em cumprimento de determinação judicial, procedemos à transferência abaixo especificada.

Número do Processo		Número da Ordem	Data
0003639-40.2008.8.17.0990		20120002094049 00001 00 00001 00	02/08/2012
Autor		Réu	
AIA JOSE DORNELAS DE BARROS		SUL AMERICA CIA NAC DE SEGUROS	
CNPJ / CPF do Cliente		Cliente	
33.041.062/0001-09		SUL AMERICA CIA NAC DE SEGUROS	
Banco Depositário		Agência	Valor (R\$)
001 - BANCO DO BRASIL SA		2365	36.000,00
ID TED	Data da Transferência		
072012000007352135	07/08/2012		

CERTIDÃO

Certifico que o despacho ordinatório proferido às fls. 337 foi lançado na pauta de despachos nº **06/2012**, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, Nº 160/2012, disponibilizado em 28/08/2012, com publicação em 29/08/2012, às fls. 1213/1244.

Olinda, 29 de agosto de 2012.


Chefe de Secretaria

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura	Arevalo	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Figueiredo	Gabrielle Guimarães de	Klarissa Mirella C. Campos Ferreira	Cristiane Marília Saunier Flosi
Nicole Vianna Riente	Souza	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Fernando de Freitas	Roberta Cunha Marinho	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Barbosa	Ananda Dias Mendes		
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo		

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
OLINDA / PE.

Processo n.º 36394020088170990

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em
epígrafe, neste ato representada por seus advogados que
subscrevem à esta, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**
DPVAT, que lhe promovem **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E MARIO**
JOAQUIM DE SANTANA, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., se manifestar sobre intimação de fls., dos autos,
requerendo o que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que na data de **20/08/2012**, o
Nobre juiz determinou fosse intimada a executada, para
apresentar impugnação a execução, no prazo legal de 15 dias,
sobre o valor da penhora realizada nas contas da demandada no
valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**.

226 2012.198.0022845 03-09-2012 10:25 12685 2012

226 2012.198.0022845 03-09-2012 10:25 12685 101A

85. 747
7

Cumpre informar que, a executada, no dia 30.07.2012, realizou o depósito judicial da condenação no valor de R\$ 37.398,16 (trinta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). No entanto, por algum motivo alheio à vontade da

10 de Aq

requerente, apesar de ter despachado a petição comprovando o pagamento para o conveniado protocolar a mesma, tal procedimento não foi realizado, motivo pelo qual, vem através desta, informar o depósito judicial quitando a condenação.

Para tanto, junta a Guia de Pagamento de Execução comprovando pagamento, no importe de R\$ 37.398,16 (trinta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), sendo este acima do valor bloqueado e transferido.

) valor ne

Por esse prisma, a requerente, que está sendo executada no processo em epígrafe, informa que não tem interesse em apresentar impugnação a execução.

AL

S

DOS PEDIDOS

1) Desta forma, com fito de garantir in totum a obrigação em tela, requer a juntada do comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 37.398,16 (trinta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), REITERANDO A RÉ QUE NÃO TEM INTERESSE NA IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, EM FUNÇÃO DE TER REALIZADO O PAGAMENTO DA

Es. 142
procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e,
o subsequente, arquivamento dos autos.


Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Olinda, 24 de Agosto de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 28.409 OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
JOSE DORNELAS DE BARROS
RUA CIA NACIONAL DE SE
RA CIVEL

94020088170990 - ID 081140000000901821

Reservar o prazo definido pelo Juízo competente
para o depósito.

Responsabilidade do Depositante: (21)32655600 -
Nicolle Riente

F. 344
A

30/07/2012 - BANCO DO BRASIL - 13:33:00
481212327 0069

OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800034801784181155010003739816
NOSSO NUMERO 161078800034801784
CONVENIO 01610788
SISTEMA D.JO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 29/10/2012
DATA DO PAGAMENTO 30/07/2012
VALOR DO DOCUMENTO 37.398,16
VALOR COBRADO 37.398,16
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 9006.440.002 563.211
=====

NR. AUTENTICACAO 3.A2F.B7C.A7D.2A5.768
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



ESTADO DE PERNAMBUCO
DEFENSORIA PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OLINDA-PE.

Processo nº 0003639-40.2008.8.17.0990
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS e MARIO JOAQUIM DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos do Processo em epígrafe, através da Defensora Pública abaixo assinada, vêm, mui respeitosamente, se manifestar favorável ao depósito do valor constante às fls. 143/144, **REQUERENDO** a V.Exa., expedir **ALVARÁ JUDICIAL** em favor dos Requerentes no valor depositado pela Demandada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 20 de setembro de 2012

Verônica N. Melo
Verônica Nogueira de Melo
Defensora Pública – OAB/PE 7349

145
e

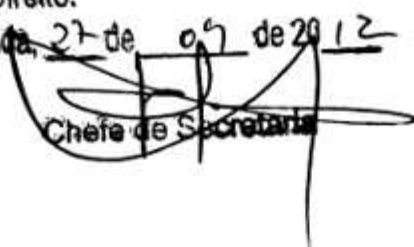
28/09/2012 18:10:12 12701 1071

146
e

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes
autos conclusos a(o) Dr. (a) Juiz(a)
de Direito.

Olinda, 27 de 09 de 2012


Chefe de Secretaria

0 de 1

alor

147
2



10 de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ref. Proc. n.º 0003639-40.2008.8.17.0990

valoi

Despacho

.L

R.H.

Considerando o depósito voluntário do valor da condenação por parte da demandada e a concordância expressa dos autores, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fls. 143/144.

Por conseguinte, desconstitua a penhora de fls. 135, devendo ser expedido alvará em favor da demandada para levantamento do respectivo montante.

Após, arquivem-se com baixa.

Olinda, 27 de setembro de 2012.

orais
CÉLIA GOMES DE MORAIS

Juíza de Direito em exercício cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA
Fórum Lourenço José Ribeiro – 2ª Vara Cível
Av. Pan Nordestina, s/nº, km 04, Vila Popular

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 153/2012

A Exma. Sra. Dra. CÉLIA GOMES DE MORAIS,
Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível em exercício
cumulativo da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Estado de
Pernambuco, em virtude da Lei etc.....

Pelo presente **ALVARÁ**, *autoriza* **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG Nº 2349660 – SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o Nº 448.803.914-68 *a levantar* junto ao BANCO DO BRASIL S.A, Agência/Código do Cedente 2234/99747159-0, ID Nº 081140000000901821, o valor R\$ 37.398,16 (Trinta e Sete Mil Trezentos e Noventa e Oito Reais e Dezesseis Centavos), depositados pelo réu, referente ao pagamento da condenação, nos autos da Ação de **Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, em fase de cumprimento de sentença, processo Nº 0003639-40.2008.8.17.0990, figurando como autora **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS**, e réu **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, tudo de acordo com o despacho do seguinte teor: "...Por conseguinte, desconstituo a penhora de fls. 135, devendo ser expedido alvará em favor da demandada para levantamento do respectivo montante..." Olinda, 27 de setembro de 2012. Dra. Célia Gomes de Moraes – Juíza de Direito Substituta. Podendo ele para tanto, receber, passar recibo, assinar, dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento, com juros e correção monetária, se houver. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, **Clovis Monte da Silva Filho**, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

da
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

a) Dra. Célia Gomes de Moraes
Firma: Cartório do Segundo Ofício de Olinda.

RECEBI EM
27/09/12

Maria José de Barros

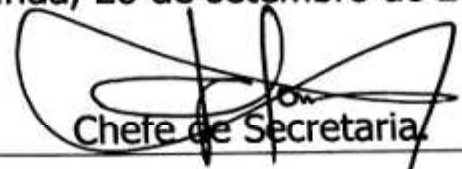
149
e

), 1

CERTIDÃO

Certifico que o despacho proferido às fls. 147 foi lançado na pauta de Despacho Nº **12/2012**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº 181/2012, disponibilizado em 27/09/2012, com publicação para 28/09/2012, às fls. 1414/1422. Dou fé.

Olinda, 28 de setembro de 2012.


Chefe de Secretaria.

do
a:

N/

CS

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

885248 - C1 / 2012-03318 / MOR

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OLINDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE.

Processo n.º 36394020088170990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos
da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe promove MARIA JOSE DORNELAS DE
BARROS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor
para requerer o que segue:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e vista fora de
cartório, pelo prazo de 5 à 10 dias, tendo em vista a
necessidade imperiosa de obtenção de cópias e requerimento da
cópia do alvará e comprovante de transferência expedido em
favor do réu, para posicionamento ao cliente com maior
transparência, visto que foi arquivado repentinamente,
conforme andamento do TJ/PE.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado
o nome do patrono Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrita na
OAB/RJ 134.307, para efeito de intimações futuras, sob pena de
nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Olinda, 28 de outubro de 2013.

João Alves Barbosa

Antonio Yves Cordeiro de Melo

OAB/RJ 134.307

OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ESTADO DE PERNAMBUCO/PE. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

Processo n.º 36394020088170990

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIDA S.A., nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe promove MARIA JOSE DORNELAS DE BARROS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer o que segue:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e vista fora de cartório, pelo prazo de 5 à 10 dias, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias e requerimento da cópia do alvará e comprovante de transferência expedido em favor do réu, para posicionamento ao cliente com maior transparência, visto que foi arquivado repentinamente, conforme andamento do T.T/DE

226 2013.198.0031304 31-10-2013 14:19

tra de
discr

90

HIA N

DE E

1 NA

Avaliado em ____ / ____ / ____
 Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____ / ____ / ____



POR GENTILEZA, AO DEVO-
 LVER O PROCESSO AO ARQUIVO G-
 ERAL, RETORNÁ-LO À CAIXA DE OR-
 DENAMENTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
 COLE AQUI

08.3639-4

2007.001.061705-2A

08.3639-4
 Cobrança

26/11/2007 - 17:53
 4º Ofício Reg
 P.Sec.

Cartório da 9ª Vara Cível - Cível
 Exceção de incompetência

Expte.: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv.: Fabio Joel da S. Souto 114 089

Expte.: MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS

Expte.: MARIO JOAQUIM DE SANTANA

Adv.: José Orisvaldo Brito da Silva (RJ057069)

JUIZA:DRª Maria da Glória O. Bandeira de Mello

RESP. EXP.: Ruzi Lavourea Rocha

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 23 / 11 / 2007

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

OK

Armário: 11

Letra: 35

SUL AMÉRICA X MARIA

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL / RJ.**

Distribuição por dependência
processo n.º 2007.001.061705-2

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86 - Centro -
RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.041.062/0001-09, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que tem por objeto

Sumária, na qual não poderá ser produzido qualquer ato, pena de nulidade.



AS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INDICAM CLARAMENTE O FORO DA COMARCA DE OLINDA/PE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL

Os Autores, ao proporem a ação principal, não observaram a competência do Juízo.

Esclarece a ora Excipiente, apenas para melhor visualização de Vossa Excelência, que o domicílio dos Exceptos, conforme informado na exordial, é situado na **Comarca de Olinda, no estado de Pernambuco**, bem como o local do fato gerador do direito dos mesmos é também a **Comarca de Olinda, no estado de Pernambuco**, conforme simples análise do boletim de ocorrência já anexado aos autos.

É absolutamente óbvia a questão da competência do foro do domicílio dos Autores ou do local do fato gerador do direito, neste caso, sob qualquer ângulo que se examine a questão.

Ora, verificando-se que a ação tem por fundamento o **fatídico falecimento da filha dos Autores, ora Exceptos**, é de clareza límpida que a regra de competência aplicável para a definição do foro de processamento da demanda é a do **inciso V, alínea 'a', e do parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil**.

Este é o entendimento da 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 89.642, que teve como relator o Ilustre Ministro Ruy Rosado, senão vejamos:

"A regra do art. 100, V, 'a', do CPC, é norma específica em relação às do art. 94 e 100, inc. IV, 'a', do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas ultimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja proposta em regra no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde esta a sua sede, já o disposto no art. 100, V, 'a', considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou pessoa jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato."
(STJ-4ª T., REsp 89.642, rel. Min. Ruy Rosado, j. 25.6.96, não conheceram, v.u., DJU 26.8.96, p.29.694).

sendo assim, temos que o fato gerador do direito dos Autores é o fatídico falecimento de sua filha, logo, em concordância com o entendimento da Egrégia Turma do Supremo Tribunal de Justiça, o foro competente para julgar a presente demanda é o da ocorrência do fato, qual seja, o **Foro da Comarca de Olinda, no estado de Pernambuco.**



Vistos os fatos, temos que a **regra** de competência a ser considerada é a prevista no **art. 100, inciso V, alínea a, e parágrafo único**, da Lei Adjetiva Processual, que leciona:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

V - do lugar do ato ou fato;

a) Para a ação de reparação de dano;

b) (...)

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito OU acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." (g.n.).

Por fim, tendo em vista a incompetência *ratione loci*, requer a Excipiente que V. Exa. se digne a declinar os autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Pernambuco.

em parte ao excipiente. A ação é de indenização em decorrência de acidente automobilístico, sendo competente o Juízo do lugar onde se deu o fato ou do domicílio do autor. *Aplica-se, in casu, a regra do art. 100, V parágrafo único do C.P.C.* Não há qualquer razão para se fixar a competência neste Juízo, diante da regra acima citada. O Seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer Seguradora, no local do fato, além disso, a ré não tem Sede nesta Comarca e tampouco o autor tem aqui seu domicílio, sendo inaceitável que todos os pedidos relativos a DPVAT venham a ser requeridos nesta Capital. Isto posto, acolho a exceção de incompetência formulada e declaro-me incompetente para processar e julgar a presente ação, remetendo o feito ao foro da Comarca de Sampaio - Tocantins. Sem honorários por se tratar de incidente processual. Publique-se e intimem-se. Rio de Janeiro, 22 de junho de 2006. Lecília Ferreira Lemmertz Juíza de Direito" (grifo nosso)

No mesmo sentido, cabe trazer ao Vosso conhecimento a decisão emanada pelo Douto Juízo da 11ª Vara Cível, também da comarca da Capital / RJ, nos autos do processo 2007.001.044266-5, que assim se manifestou:

"Vistos, etc... Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT que lhe move RAIMUNDO SOUZA PAIVA, alegando que nos termos do art. 100, V, 'a', e do seu parágrafo único, do Código de Processo Civil este não é o foro competente para processar e julgar a presente demanda. Apresenta o excepto sua defesa na audiência realizada nos autos principais à fls. 23/24, aduzindo que a aplicação da regra especial contida no art. 100, V, 'a' e do parágrafo único do Código de Processo Civil é uma mera faculdade da parte autora e que no presente caso, esta optou por abrir mão desta faculdade para acionar o réu em seu próprio domicílio, aplicando-se a regra geral do art. 94, do Diploma Processual Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os argumentos da excipiente devem prosperar. Nas ações buscando indenização por danos causados em acidentes envolvendo veículos, em regra, segundo o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juízo competente é o do domicílio do autor ou

do local do fato. Contudo, o autor pode escolher tanto a regra geral da competência (art. 94 do CPC), como a regra especial inserta no art. 100, parágrafo único do CPC, pois essa regra especial não é taxativa, podendo o autor fazer a escolha pelo domicílio do réu. Outrossim, verifico constar na procuração e nos atos constitutivos da empresa ré, ora excipiente, a fls. 74/76 dos autos principais, não estar a sede dela localizada nesta cidade. Em sendo a ré pessoa jurídica, impõe-se a observância do disposto no art. 100, IV, 'a', da norma processual civil que estabelece como competente o lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Destarte, se o autor reside em Forquilha, no Ceará, o local do acidente ocorreu também no Estado do Ceará e o réu tem sede na cidade de Recife, em Pernambuco, não há razão para que o processo tramite nesta comarca. Neste sentido, temos o entendimento da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO DPVAT. COMPETENCIA. Ação de Cobrança proposta em face de seguradora pretendendo o recebimento da diferença do seguro obrigatório (DPVAT), pago à menor, por ocasião do falecimento do marido da agravante em razão de acidente de trânsito. A competência é regulada pela regra geral inserta no art. 94 do CPC. O CDC, no entanto, faculta à parte demandar em seu próprio domicílio (art. 101, I) e a legislação processual civil em vigor permite a escolha, pelo autor, do lugar onde propor a ação (art. 100, parágrafo único do CPC). Assim, tendo o fato ocorrido na cidade de Sumaré/SP, a autora residir também na cidade de Sumaré/SP e o réu ter domicílio na cidade de São Paulo/SP, não há porque a ação ser processada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. ART. 557 DO CPC. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 2007.002.16332, 6ª Câmara Cível, Rel. Marco Aurélio Froes, J. 03/07/07.) Pelos motivos expostos, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, para determinar a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, local onde o autor tem domicílio e onde ocorreu o fato, conforme a regra do art. 100, parágrafo único do CPC, que é o foro competente para processar e julgar a presente ação.** Intimem-se. Certifique-se após o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos." (Glosas aditadas)

Nesse passo, a toda evidência, deve a presente ação tramitar perante o Juízo do domicílio do Excepto, situado na **Comarca de Olinda, no estado de Pernambuco**, bem como o local do fato gerador do direito dos mesmos é também a **Comarca de Olinda, no estado de Pernambuco**, conforme previsto no **art. 100, inciso V, alínea a, e parágrafo único**, da Lei Adjetiva Processual.



PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos e acórdãos paradigmas aqui mencionados ficam devidamente **pré-questionados**, para efeito de interposição de eventual recurso às instâncias superiores.

CONCLUSÃO

Ex Positis, conclui-se, data maxima venia, ser este Juízo incompetente *ratione loci*, para o julgamento da presente causa.

Assim, e com fulcro no art. 307, do Código de Processo Civil, espera o Excipiente **a suspensão do processo principal**, bem como que seja a presente Exceção julgada **procedente**, determinando-se, por via de consequência, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Estado de **Pernambuco**, por livre distribuição, a qual se afigura competente para processar e julgar a presente demanda.

Por derradeiro, requer, ainda, a Excipiente, que seja observado o nome do patrono **FABIO JOÃO SOITO, OAB/RJ 114.089**, para efeito

PROCESSO Nº



CERTIDÃO

Certifico que:

- () O endereço da parte Ré, não pertence a esta Região Administrativa, e sim a _____ Região Administrativa.
- () As custas foram devidamente recolhidas às fls. _____.
- () As custas foram recolhidas a maior às fls. _____.
- () As custas foram recolhidas a menor às fls. _____ (complementar GRERJ _____).
- () As custas não foram recolhidas (GRERJ _____).
- () Há pedido de Gratuidade de Justiça às fls. _____.
- () Consta nos autos Afirmação de Hipossuficiência às fls. _____.
- () Trata-se de diligência do Juízo Deprecante às fls. _____.
- () Não foi fornecida Contra-fé.
- () Outras Ocorrências: Não há recolhimento

de custas, tendo em vista o pedido
de prazo para o recolhimento, na sentença
dos autos principais.

O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

P/Escrivão

Lisete Teixeira
Assistente Judicial
Rua 15.4.6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao M.M. Dr.
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007

Lisete Teixeira
Assistente Judicial
Rua 15.4.6

so xerto
[Signature]

03/12/07

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 07/12/2007 e foi publicado em 10/12/2007, na(s) folha(s) 63.

Proc. 2007 001 061705-2A - SUI AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114029)) X MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E OUTRO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-957069) Despacho: AO EXCEPTO.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.



01/28515 - Juliana Jeronymo Villa Verde

Escritório de Advocacia



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



interesse da agravada, que possui inúmeras agências e escritórios espalhados por esta cidade.

A parte agravada possui sede nesta cidade e, cabe salientar que, a FENASEG, administradora do patrimônio do POOL DPVAT, também aqui se estabelece na Rua Senador Dantas, 74, 12º andar, CEP: 20.031-205, facilitando, portanto, a expedição de futuros ofícios, diligência que é normalmente utilizada no curso do processo.

Em outras palavras, as ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT versam sobre matéria estritamente de direito, não havendo necessidade da presença da parte autora. Assim, a proximidade geográfica entre os escritórios dos patronos das partes e também da FENASEG, facilita ainda mais o trâmite processual, o que justifica o prosseguimento da presente demanda na comarca do estado do Rio de Janeiro.

Conseqüentemente, a propositura da presente demanda no domicílio da seguradora não lhe causa qualquer prejuízo. Ao contrário, facilita não só a sua defesa, bem



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br



Assim, é inequívoco que o caso em epígrafe trata de **FORÇAR O CABAL CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ADQUIRIDA**, devendo ser aplicado o art. 100, IV, alínea "b" do CPC que assim dispõe:

"É competente o foro: (...)

IV - do lugar: (...)

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". g.n

Nesse diapasão, portanto, é indubitoso que a norma geral prevê a demanda no domicílio do réu quando este for pessoa Jurídica, nos termos do art. 94, caput, do CPC, bem como do art. 100, IV, "b", do mesmo diploma legal, foi como procedeu a parte agravada.

Ademais, essa questão encontra-se pacificada pelo STJ, como ensina a decisão a seguinte:

"Seguro - Competência - Ação de Cobrança da indenização - Código de Defesa do Consumidor - O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de consumo (serviço de seguros), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor" (STJ - Resp 193.327 - MT - 4.ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar - DJU 10.05.1999)

Acompanhando o posicionamento acima mencionado, a Egrégia DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Estado do Rio de Janeiro, aplicou à questão a mais Salutar Justiça, senão vejamos:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. A regra do inciso I do artigo 101 do CDC deve ser interpretada em benefício do consumidor, cujo sentido não é obrigatório e sim



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br



opcional, cabendo ao autor eleger o foro que considerar mais benéfico, a seu critério, que pode ser o foro de seu domicílio. Não configura qualquer irregularidade ter o Agravante dirigido a lide ao foro da Comarca da Capital, domicílio da Ré, o que harmoniza com a regra geral, não havendo razão para remessa dos autos a uma das varas Regionais se a Ré está domiciliada à Rua da ajuda, Centro, Rio de Janeiro, na circunscrição do fórum central. Provimento do Agravo."

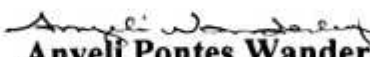
Sendo assim, *data venia*, justifica a distribuição da presente demanda na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, não só pela proximidade dos litigantes, mas porque a matéria tratada é exclusivamente de direito, bem como pela previsão do art. 94, *caput*, bem como do art. 100, IV, "b", ambos do CPC.

Face ao exposto, aguarda a parte excepta, seja **REJEITADA** a presente **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, posto que encontra-se desprovida de sustentação legal, com a **CONDENAÇÃO** da excipiente nas custas processuais acerca do incidente. Assim decidindo, este douto Juízo estará assegurando vigência nos termos do art. 100, IV, "b", c/c o art. 94, *caput*, do CPC.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57069


Anyeli Pontes Wanderley
OAB/RJ 110.987



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



99
/ 02

Cartada

Certifico que é recebido
o manifesto manifesti-
vamente,

Rj, 09/01/2008 
22391

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM Dr. Juiz
Maria da Glória O. Bandeira de Mello

Rj, 22/02/2008 
22391

Do exarpiante

Recolham-se as
cotas do incidente,
v/b de assentela
de fl. 25 do
principal

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 27/02/2008 e foi publicado em 28/02/2008, na(s) folha(s) 57.

Proc 2007 001 081705-2A - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s) Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114089)) X MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E OUTRO (Adv(s) Dr(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) Despacho: AO EXCIPIENTE - RECOLHAM-SE AS CUSTAS DO INCIDENTE, CONFORME DA ASSENTADA DE FL. 25 DO PRINCIPAL.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

01/28515 - Juliana Jeronymo  Verde



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ.

Distribuição por dependência:
Processo n.º 2007.001.061705-2

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86 - Centro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E MARIO JOAQUIM DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que segue:

Conforme requerido em sede de Audiência de Conciliação, vem a Ré, ora Peticionante, colacionar aos autos a devida Guia de Recolhimento de Receita Judiciária que comprova o pagamento das custas processuais relativas à exceção de incompetência interposta em Audiência, no valor de R\$ 46,16 (Quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2007.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Daniela Usiglio Pereira
OAB/RJ 136.326

E-CAF 0008 200704334119 27/11/07 17:51 37121876 809861602



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

GRERJ

NÚMERO DA GUIA

08 500 3413760 5

01	NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
02	NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
03	AUTOR / RECORRENTE
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS	
04	COMARCA
CAPITAL/RJ	
05	JUIZO E CARTORIO
9ª VARA CÍVEL	
06	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO Nº.: 2007.001.061705-2	
AUTORES: MARIO JOAQUIM DE SANTANA E OUTRA	
07	FORMA DE PAGAMENTO
☐ DINHEIRO ☒ CHEQUE ☐ BANCO: _____	
NÚMERO DO CHEQUE: _____	

PREENCHER A MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO

07779698/0001-34

TIPO DE RECEITA	CÓD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10	24	36
11	25	37
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	0714-6	
12	26	38
13	27	39
14	28	40
A.E.V.Civ.	0702-1	38,48
15	SUB-TOTAL	41
16	29	42
CAARJ / IAB (10%)	0201-4	38,48
17	30	43
ATOS DOS DISTRIBUIDORES		3,84
18	31	44
EMOLUMENTOS	6002-05926.6	
19	32	45
ACRÉSCIMO DE 20% DE QUE TRATA A LEI 3217/99	6002- 05926-6	
20	33	46
TAXA JUDICIÁRIA	0101-6	
21	34	47
FUNPERJ	6002-25174-9	1,92
22	35	48
OUTRAS RECEITAS	5673-00124-3	1,92
23	TOTAL	49
		46,16

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

XXXX0022 071582488 261107

46,16C GRJDIN

101
103
12

bertipico que foram recolhidas
as custas ef. Rs. 14.



Rs, 12/3/08

[Handwritten signature]
L. de T. ...
...
...

CONCLUSÃO

Faz o autos concluso ao MM. Juiz
MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

em, 12 3 08

[Handwritten signature]

Decisão

A

LEWIP

1
1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2007.001.061705-2A

Excipiente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Exceptos: Maria José Dornelas de Barros e outro

Endereço: Rua Projetada, nº9, 4ª. Etapa

Bairro: Rio Doce

Município: Olinda

Estado: Pernambuco

Data do acidente: 13 de dezembro de 1987

Vítima: Maria Jacilene de Santana

Local do acidente: não informado

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se verifica, os autores têm domicílio bairro de Rio Doce, localizado no município de Olinda, pertencente ao Estado de Pernambuco.

Reportam-se a um acidente ocorrido em dezembro de 1987 e vêm em busca da indenização complementar do DPVAT aqui no Rio de Janeiro.



O acidente foi registrado pela Delegacia de Olinda, por meio do Boletim nº65/87.

Os autores, do bairro Rio Doce, em Olinda/PE, outorgaram procuração ao advogado com escritório no Rio de Janeiro para pleitear indenização do DPVAT.

O acidente ocorreu há quase 20 anos.

Decidida e conseqüentemente, não vejo como os exceptos possam defender melhor seus interesses no domicílio da excipiente, aqui no Rio de Janeiro, como indicado á fl.02 do principal. São milhares de quilômetros de distância de seu domicílio declarado e do próprio local do acidente, certamente ocorrido em Olinda, já que lá houve o respectivo registro policial.

Com efeito, causa espécie a parte autora, ora excepta, não ter procurado o Juízo de sua Região, onde o alegado acidente e suas conseqüências se sucederam, além de ter escolhido uma seguradora conveniada do sistema DPVAT tão distante do seu domicílio, indo de encontro ao disposto no art.100, § único, do CPC, que dispõe: ***"Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."***



Patente, assim, a fraude às regras de competência do Código de Processo Civil, eis que eleito o foro pelo simples interesse particular do advogado.

Tal procedimento configura efetivo exercício abusivo do direito de ação porquanto desvirtua as regras processuais de direito público, que têm por escopo a pacificação social mediante a composição de conflitos.

Ressalte-se que proliferam nesta cidade e Estado inúmeras ações nos mesmos moldes, com autores residentes nos mais variados Estados e cidades, o que demonstra às escâncaras que não se busca a facilitação do acesso à Justiça, mas sim a simulação processual, que deve ser repelida pelo Juízo, não prevalecendo, em absoluto, na espécie, o decantado e já extremamente comprometido cunho social do DPVAT, à luz do retro assoalhado.

Desta forma, à luz dos fatos retro assoalhados e com base nos artigos 87 e 100, parágrafo único, do CPC, DECLINO de minha competência para a Comarca de Olinda/Pernambuco.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello
Juíza de Direito

107
6



Processo: 2007.001.061705-2/A

Exceção de incompetência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 01/04/2008 e foi publicado em 02/04/2008, na(s) folha(s) 40.

Proc. 2007.001.061705-2A - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOUZA (RJ-114088)) X MARIA JOSÉ DORNELAS DE BARROS E OUTRO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057089) Decisão: ... Desta forma, à luz dos fatos retro assinalados e com base nos artigos 87 e 100, parágrafo único, do CPC, DECLINO de minha competência para a Comarca de Olinda/Pernambuco. (Íntegra em cartório)

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2008.

01/27778 -  Vitor Nabuco Fernandes

CERTIDÃO
Certo em 20/21. Encaminhado em
Juizado em 24/04/08
Pur
23831